



Protocolado em:
PLC - 8/2020 21/05/2020 16:55

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências, considerando o que segue.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal. O regime de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

As regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social têm, sobretudo, seus fundamentos na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que prevê, em seu artigo 1º, VI, a participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. Além disso, outros dispositivos da referida norma de abrangência nacional indicam a existência dos conselhos deliberativo e fiscal, como se verifica no parágrafo único do artigo 8º-B.

Nessa linha, a Lei Complementar Municipal nº 241, de 29 de junho de 2005, em seu título VII, organiza a administração do RPPS de Caxias do Sul em quatro órgãos distintos, quais sejam, Presidência do IPAM; Diretoria Executiva; Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Tratar-se-á dos dois últimos na presente exposição de motivos, uma vez que tais órgãos colegiados são a razão de existir do projeto ora remetido.

O Conselho Deliberativo é composto por seis membros titulares, dois representando o Poder Executivo, por meio de indicação do Sr. Prefeito, três representantes dos servidores efetivos, eleitos pelos segurados do RPPS e o Presidente do Instituto, na condição de membro nato. Os cinco primeiros possuem os respectivos membros suplentes. As competências do Conselho Deliberativo estão elencadas no artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 241, de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Por sua vez, o Conselho Fiscal - órgão de fiscalização interna do RPPS - é composto por três membros titulares e três membros suplentes, um de cada segmento indicado pelo Sr. Prefeito, na condição de representantes do Poder Executivo e os outros dois titulares e suplentes, eleitos pelos segurados do RPPS, representando-os.

Resta evidenciado, a partir dessa breve análise, que os conselheiros - com exceção dos membros indicados pelo Poder Executivo e da Presidência do IPAM, no caso do Conselho Deliberativo - são definidos via processo eleitoral para o exercício de mandato pelo período de 2 (dois) anos, possibilitada uma única recondução.

A regulamentação do processo eleitoral dos conselhos encontra-se no Capítulo III do Decreto Municipal nº 12.655, de 27 de dezembro de 2005, que prevê a nomeação da comissão eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato das gestões em exercício. O início do processo eleitoral ocorre com a nomeação da comissão eleitoral.

Os atuais mandatos iniciaram-se em 26 de junho de 2018, com a publicação do Decreto Municipal nº 19.686, de 25 de junho de 2018. A nomeação da comissão eleitoral para o pleito de 2020 observou rigorosamente o prazo normatizado, por meio da portaria nº 4.359, de 11 de março de 2020, com publicação em 16 de março de 2020.

Entretanto, como é de amplo conhecimento, em 16 e 18 de março de 2020, foram editados os decretos municipais nº 20.820 e nº 20.824, respectivamente. Esses decretos, na época, formalizaram a situação de emergência de saúde pública vivenciada no Município de Caxias do Sul em decorrência da necessidade de enfrentamento à pandemia da COVID-19. Após, inúmeros outros decretos dispuseram acerca do tema, como o de nº 20.858, de 6 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município. Situação essa, cabe ressaltar, já antes reconhecida também nas esferas estadual e federal.

Assim sendo, o processo eleitoral foi inviabilizado, inclusive em observância aos protocolos emitidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal da Saúde. Orientação unânime emanada pelo organismo internacional e demais órgãos citados é a imprescindibilidade de distanciamento social, vedando-se aglomerações de pessoas.

Isso tudo no intuito de que o índice de propagação da infecção do novo coronavírus seja o menor possível, permitindo o controle da gestão dos leitos hospitalares na municipalidade, especialmente os de UTI, de modo que o sistema não colapse. Importante destacar, ainda, as características do inverno rigoroso em nossa região, que traz consigo inúmeras outras doenças sazonais. Nunca é demais recordar que a regionalização do SUS confere a Caxias do Sul a condição de referência a 48 municípios próximos.

O contexto de excepcionalidade acaba impondo medidas singulares e sem precedentes, motivo pelo qual a prorrogação do mandato dos conselheiros membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é o mais razoável para o momento. O período de 12 meses se apresenta como proporcional, tendo em vista não só o comportamento da epidemia verificado inclusive em outros estados da federação brasileira, mas igualmente a execução dos devidos preparativos que antecedem os dias de votação propriamente ditos.



Por oportuno, aproveita-se para propor essencial alteração na duração dos futuros mandatários, haja vista os novos requisitos e responsabilidades constantes nos artigos 8º e 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, ambos com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou no DOU de 27/04/2020 a Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, estabelecendo os parâmetros para o atendimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 8º-B, da Lei 9.717, de 1998

Reconhece-se que o cumprimento dos novos encargos poderá diminuir o interesse na participação voluntária dos servidores, bem como cada vez mais a Secretaria da Previdência, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, impõe que os RPPS's propiciem treinamentos e qualificação aos integrantes dos respectivos conselhos, o que evidentemente demanda maior investimento para a Autarquia.

A modificação contempla princípios da administração pública com o da economicidade e da eficiência, pois a organização de uma eleição demanda vultosa movimentação da máquina estatal, desde questões relativas a materiais para divulgação do processo até a utilização da mão de obra de servidores, dentre outras particularidades de conhecimento geral.

Nesse sentido, a inclusão da possibilidade de realização da eleição por intermédio de meios virtuais visa não somente uma maior economicidade para a Administração Pública como à democratização da escolha dos representantes dos servidores ativos e inativos junto aos órgãos de administração do FAPS Isso porque a utilização da tecnologia da informação permitiria uma maior participação dos servidores na eleição de seus representantes, a consequente legitimidade dos eleitos, além de viabilizar deflagração e continuidade do processo eleitoral independentemente de eventos que possam vir a impossibilitar a votação *in loco*.

Os benefícios da continuidade por um maior lapso de tempo do conselheiro vão muito além de questões financeiras e orçamentárias, vez que mandatos excessivamente curtos impedem a vivência das experiências indispensáveis para a boa compreensão e desenvolvimento dos trabalhos. O prazo de três anos, ora proposto, também não é demasiadamente longo a ponto de estimular acomodações negativas. Esse íterim vem sendo debatido há muito tempo em reuniões do Conselho Deliberativo como algo positivo e adequado para a Gestão do RPPS local.

Desse modo, impõe-se referir que, por unanimidade, o Conselho Deliberativo definiu o prazo de três anos para os futuros mandatos, bem como a excepcional prorrogação do atual mandato que findaria em 25 de junho de 2020 em mais de doze meses, pelas razões anteriormente expostas, totalizando, desde já, os mesmos três anos. O processo eleitoral, com isso, fica viabilizado para o primeiro semestre de 2021. A reunião do Conselho ocorreu em 13 de maio de 2020, valendo-se dos meios de tecnologia de informação para fazê-la a distância.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Pertinente informar que a alteração legislativa visa evitar qualquer irregularidade no Regime Próprio, que – caso viessem a acontecer – possibilitariam impactantes sanções ao Município, como a suspensão ou perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a gerar o impedimento para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, dentre outras.

Portanto, o Governo Municipal, empenhado na busca de soluções para questões envolvendo o funcionalismo público municipal, mais uma vez cumpre o seu papel enquanto administrador, na observância das legislações federais e municipais, comprometendo-se com a viabilidade e sustentabilidade atual e futura do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, além de atuar firmemente na minimização dos riscos de propagação da pandemia da COVID-19.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul, 21 de maio de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do § 3º e acresce o § 8º no art. 53, da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ...

...

§ 3º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição. (NR)

...

§ 8º A eleição dos conselheiros a que se referem os incisos III e IV deste artigo poderá ser realizada de forma presencial ou remota, utilizando-se dos meios da tecnologia da informação, desde que observados os critérios de segurança no desenvolvimento do sistema de informática a fim de assegurar a lisura da votação e atender ao previsto no regulamento. (AC)”

Art. 2º Altera a redação do § 2º e acresce o § 9º, no art. 55, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

...

§ 2º Os conselheiros exercerão mandato de 3 (três) anos consecutivos, admitida apenas uma recondução ou reeleição. (NR)

...

§ 9º A eleição dos conselheiros a que se referem os incisos II e III deste artigo poderá ser realizada de forma presencial ou remota, utilizando-se dos meios da tecnologia da informação, desde que observados os critérios de segurança no desenvolvimento do sistema de informática a fim de assegurar a lisura da votação e atender ao previsto no regulamento. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 4º Os mandatos do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal conferidos pelo Decreto Municipal nº 19.686, de 25 de junho de 2018, ficam prorrogados por 1 (um) ano a contar de 26 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL